



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006634-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILENE IRACEMA CARDOSO BUQUI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56171

APEL.N°: 1006634-49.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : MARILENE IRACEMA CARDOSO BUQUI

APDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – Contrato bancário de empréstimo consignado – Alegação de que a taxa de Custo Efetivo Total (CET) não observou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, que estabelece expressamente que “a taxa de juros não poderá ser superior a 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo” – Acolhimento – Adequação do CET ao limite estabelecido pela instrução normativa aplicável – Precedente desta C. Câmara - Ação procedente – Recurso provido – Sentença reformada.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo bancário, com parcelas consignadas em benefício previdenciário da requerente.

Pela r. sentença de fls. 187/191, cujo relatório se adota, o feito foi julgado improcedente.

Apela a autora (fls. 196/208). Alega que os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira estão em desacordo a IN INSS/PRES 28/2008 em seu art. 13, com as alterações da IN INSS/PRES 106/2020, e que, por essa razão, a taxa de juros total do contrato não pode ultrapassar 1,80% ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, devendo expressar o Custo Efetivo Total – CET do empréstimo. Pede o provimento do recurso, reformando-se a

r. sentença a quo. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem apresentação de contrarrazões, cf. certificado a fls. 215.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional para readequação de contrato bancário, em que a autora alega a abusividade da taxa de juros CET relativa ao empréstimo consignado nº 623529110, celebrado em setembro de 2020, devendo ser substituída pela taxa regulada pelo INSS, no importe de 1,80% ao mês.

Conforme cédula de crédito bancário apresentada pelo réu (fls. 130/131), verifica-se que, a rigor, o CET do mútuo impugnado não observou o regramento da Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, vigente à época da operação (setembro/2020 - fls. 130/131), a qual alterou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 que, em seu art. 13, inciso II, preceitua que:

"Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

Na hipótese, tendo incidido no contrato CET superior aos limites regulamentares, necessária a revisão do contrato para sua readequação ao importe de 1,80% a.m., razão pela qual se acolhe o recurso da autora.

Neste sentido, já se posicionou esta C. Câmara:

“APELAÇÕES. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Abusividade configurada quanto à taxa CET aplicada acima do estipulado pelo Regramento próprio previsto no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28/2008, com a redação dada pela INSS/PRES nº 106/2020. Limitação ao percentual de 1,80% ao mês. Devolução simples dos valores pagos a maior. Danos morais não configurados. Ausência de violação a direito fundamental da parte contratante. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1030188-61.2021.8.26.0506; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022 g.n.).

Ressalte-se que a existência de eventual saldo devedor em aberto deverá ser apurada em fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento adequado para se verificar a possibilidade de compensação de valores ou necessidade de devolução.

Arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator